



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 17/1/00	
D.O.U. 19/1/00	Seção 1 P.7E
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Renovação do reconhecimento do curso de Direito – Ref. Port. 755799		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.015155/99-31		
<b>PARECER Nº:</b> CES 1.229/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 08/12/99

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, na forma do que dispõe a Portaria nº 755, de 11 de maio de 1999.

A Instituição obteve nos Exames Nacionais de Cursos o conceito **D** no ano de 1996, o conceito **E** no ano de 1997 e conceito **D** no ano de 1998, e conceito **CR**, **CI**, e **CI**, em 1998, respectivamente em corpo docente, projeto pedagógico e infra-estrutura, indicadores relacionados com as condições de oferta do curso, tendo a Comissão designado pela Portaria nº 783 de 8 de junho de 1999, publicada no DOU, de 10/06/99, constatado o seguinte resultado: a) Corpo docente "CR": b) Organização Didático-Pedagógica "CI": c) Instalações "CI".

**II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de conceder o prazo de 6 (seis) meses, conforme o prazo permitido no Art. 6º da Portaria Ministerial nº 755/99, para que a Instituição possa proceder ao saneamento das deficiências identificadas pela Comissão de Avaliação e por aquela secretaria, seguindo-se, na forma e para os efeitos contidos nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra- Relator

1229/99

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



7/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

1229/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**



**RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 817 /99**

**Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.**

## **I - HISTÓRICO**

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art. 46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos

SK

mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pela instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

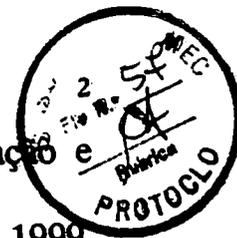
Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

À partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

## II - MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de



Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI ( Condições Insuficientes )** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR ( Condições Regulares )** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB ( Condições Boas )** ou **CMB ( Condições Muito Boas )** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo os processos de renovação de reconhecimento de cursos de **Administração e Direito**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

*JK*

Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

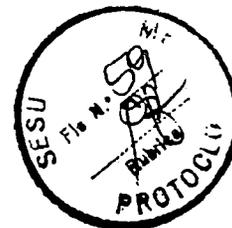
Brasília, 05 de novembro de 1999.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu



N.º	Processo	Curso	Instituição	UF	Sede	Condições das Condições de oferta		
						Corpo Doc.	Proj. Ped.	Infra-estr.
						1999	1999	1999
1	23000015155/99-31	Direito	Faculdade Brasileira de Ciências Sociais	RJ	Rio de Janeiro	CR	CI	CI
2	23000015153/99-14	Direito	Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas	GO	Goiânia	CR	CI	CR
3	23000015159/99-92	Administração	Faculdade de Administração de Empresas de Jau	SP	Jaú	CI	CR	CR

